



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3041/2014

PROCESSO Nº 0016012-97.2013.403.6181

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PROCURADORA DA REPÚBLICA: ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, C, DO CP). APREENSÃO DE 14 MAÇOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). EXCEPCIONAL APLICABILIDADE AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334, § 1º, “c”, do CP), em razão da apreensão de 14 (quatorze) maços de cigarro.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.
5. *In casu*, a pequena quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida (14 maços) e a ausência de notícia acerca de possível reiteração da prática pelo agente atraem, excepcionalmente, na linha traçada por este Colegiado, o reconhecimento da conduta como insignificante.
6. Insistência no arquivamento.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de contrabando (art. 334, § 1º, “c”, do CP), em razão da apreensão de 14 (quatorze) maços de cigarro de origem estrangeira em poder do investigado.

As mercadorias apreendidas totalizam o valor de aproximadamente R\$ 7,00 (sete reais).

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância (fl. 2).

O Juiz Federal, no entanto, discordou das razões da Procuradora da República e remeteu os os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993 (fls. 18/19).

É o relatório.

Com razão o representante do Ministério Pùblico Federal.

No caso dos autos, está-se, em verdade, diante de figura assemelhada à do contrabando (art. 334, § 1º, “c”, do CP). A conduta típica consiste em “*vender ou expor à venda mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País.*”

Em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, que dispõem, *verbis*:

“Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

[...]

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do

produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.” (Grifei)

Desses dispositivos legais, infere-se que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o delito de contrabando.

Pois bem. Este Colegiado tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, em face do bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impositivo.

É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do *princípio da insignificância*, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

In casu, a pequena quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida (14 maços) e a ausência de notícia acerca de possível reiteração da prática pelo agente atraem, excepcionalmente, na linha traçada por este Colegiado, o reconhecimento da conduta *sub examine* como insignificante.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 28 de abril de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

\EMS